



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10730.720227/2010-64
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2202-004.151 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	14 de setembro de 2017
<b>Matéria</b>	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
<b>Recorrente</b>	FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Embora o §7º, do artigo 10, da Lei n. 9.363/96, dispense o contribuinte da comprovação das referidas áreas quando da entrega da declaração do ITR, não o dispensa de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Fábia Marcília Ferreira Campelo, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da Resolução nº 2101-000.162:

*O contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão 0348.747 da 1a. Turma da DRJ/BSB que manteve o auto de infração de ITR para o exercício 2005, relativamente ao imóvel rural FAZENDA REUNIDA SAO JOAQUIM E PIEDADE, com área total declarada de 1.839,2ha, localizado no município de Cachoeiras de Macacu RJ.*

*O referido acórdão manteve o crédito tributário tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória relativa à reserva legal e área de preservação permanente.*

*Conforme informação à fls. 26, o Parque Estadual dos Três Picos possui dois terços da área dentro do município de Cachoeiras de Macacu e o restante divide-se entre os municípios de Nova Friburgo, Teresópolis, Silva Jardim e Guapimirim.*

*O documento à fls. 60 – Termo de Transferência de Crédito Tributário – informa que em 18/03/2011 foram transferidos créditos deste processo para o processo 10730720.585/2011-58.*

*No recurso voluntário o recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Anexa aos autos documentos já existentes no processo e que foram considerados insuficientes para o fim de isenção de ITR.*

*Informa que declarou o ADA para o exercício 2005 em nome da pessoa física Arthur de Britto Jordão, CPF 028.343.91734.*

*O referido documento não foi juntado aos autos.*

*No processo foram anexados os documentos a seguir.*

*ADA exercício 2008 (fls. 46) para o imóvel Fazenda Reunidas São Joaquim e Piedade, protocolo do IBAMA n. 10833330009215, transmitido em 01/08/2008; Este imóvel foi declarado com 18.372,00 ha, definidos como APP e reserva legal.*

*ADA exercício 2009 (fls. 45), número do recibo 1093333244481, transmitido em 28/12/2009, imóvel registrado na RFB sob n. 34156283.*

*O imóvel foi declarado com 1820ha de área de preservação permanente, 6,50ha de reserva legal e 12,70ha de área com demais benfeitorias.*

*ADA exercício 2010 (fls. 44) –número do recibo 11033330504057, imóvel registrado na RFB sob n. 23156283.*

*O imóvel foi declarado com 1820ha de área de preservação permanente, 6,50ha de reserva legal e 12,70ha de área com demais benfeitorias.*

*Também neste documento foi informada a localização geográfica da sede, sendo Latitude 22°26' 57" S, e Longitude 42° 36' 45,6 " W.*

*Cópias de diário oficial do Estado Rio de Janeiro que cria o Parque Estadual dos Três picos(fls. 41).*

*Laudo agronômico para fins de recadastramento de propriedade rural junto ao INCRA(fls. 33) abrangendo as duas propriedades contíguas do contribuinte, indistintamente.*

*Cadastro técnico federal – certificado de regularidade – IBAMA – permitindo o uso de Recursos Naturais para atividade agrícola e pecuária.*

*Declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu de que as fazendas Reunidas Joaquim e Piedade e Fazenda Brasil encontra-se em área de preservação permanente, datado de 2003.(fls. 32)*

*Apesar de ter sido tratado no acórdão recorrido, o contribuinte insurge-se novamente contra a aplicação da multa de 75%, por ser improcedente o lançamento.*

*Menciona os dispositivos legais que garantiriam a isenção do ITR na propriedade sob análise, a saber, art. 104 da lei 8171/91, par. 1º. art. 10 da lei 9393/96, decreto 4382/02.*

*Argumenta com decisões do Conselho de Contribuintes sobre a desnecessidade do ADA para o reconhecimento da exoneração. Cita também decisões das Cortes superiores que corroborariam o entendimento da desnecessidade de ADA para isenção de ITR nas áreas de preservação permanente.*

*Embasa o pedido no Decreto Estadual do Estado do Rio de Janeiro n 31343/2002 que criou o Parque Estadual dos Três Picos.*

*O recurso voluntário, no item I, 8, possui informação de que “o Inea por meio do processo em anexo, atestou que a área em questão está dentro do Parque dos três Picos..”, entretanto, esses documentos não foram trazidos aos autos.*

*Solicita que seja declarado insubsistente o crédito tributário e que seja cancelada a Notificação de Lançamento n.07102/00002/2010, tendo em vista que a área declarada em sua declaração de ITR é de preservação permanente, sendo esta isenta de ITR.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 64 e-processo):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

*Exercício: 2005*

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

*Essas áreas ambientais, para serem excluídas do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou ter requerido em tempo hábil o respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal e do ato específico emitido por órgão competente, para a área localizada dentro de Parque Estadual.*

**DO VTN ARBITRADO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua VTN para o ITR/2006, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.*

**DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.**

*Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou de subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.*

Intimado da referida decisão (AR fls. 75), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 77/84, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

Em 16 de julho de 2004, a 1<sup>a</sup> Turma Ordinária, da 1<sup>a</sup> Câmara da 2<sup>a</sup> Seção, emitiu a Resolução 2101-000.162, por meio da qual converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Souza Leão que assim dispôs:

*Nesse sentido, para evitar qualquer injustiça, em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação, voto no sentido de converter o julgado em diligência a ser realizada pela Repartição de origem, para que:*

*- sejam intimados os Cartórios de Registro de Imóvel porventura existentes no Município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, para que informem, por meio de certidão, todos os registros ocorridos relativamente ao imóvel denominado "FAZENDA BRASIL", com NIRF nº 3.331.872-7, em especial quanto à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos;*

*- seja oficiado o INCRA, por meio da sua Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado "FAZENDA*

*BRASIL”, com NIRF nº 3.331.8727, em especial quanto à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos;*

*- seja oficiado o IBAMA, por meio da sua Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado “FAZENDA BRASIL”, com NIRF nº 3.331.8727, relativo à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental no ano de 2005, e em especial sobre as áreas identificadas como de preservação permanente e de reserva legal, existentes no referido imóvel.*

Em resposta, o Cartório do 1º Ofício de Cachoeiras de Macau - RJ enviou a Certidão de fls. 134/135, na qual não consta averbação de qualquer área de preservação permanente. O INCRA informou, às fls. 149, que *“não consta cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais (SNCR) o nome do imóvel FAZENDA REUNIDA SÃO JOÃO JOAQUIM E PIDADE, localizada no município de Cachoeiras de Macacú”*. Por fim, o IBAMA, embora intimado, mais de uma vez, não apresentou resposta.

O contribuinte foi intimado (AR fls. 151) para se manifestar sobre o resultado das diligências (Intimação nº 382/2015) e não apresentou resposta.

É relatório.

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório, a matéria objeto do presente recurso é de natureza eminentemente fática. Trata-se da comprovação da área da preservação permanente declarada pelo contribuinte em sua Declaração de ITR.

De acordo com a Declaração de fls. 34, emitida pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Cachoeiras de Macacu, é possível constatar que a Fazenda Reunidas São Joaquim e Piedade e Fazenda Brasil, encontra-se em área de preservação permanente.

Tal documento, todavia, não especifica qual a área da Fazenda está sujeita à preservação permanente. Sendo assim, pelo teor do mencionado documento, não é possível verificar se a área sujeita à preservação seria a área total do imóvel ou mesmo a área declarada pelo Recorrente em sua DITR.

Da mesma forma, nenhum dos outros documentos trazidos pelo Recorrente demonstra que a área de preservação permanente coincide com aquela constante da sua declaração.

Exatamente por isso a 1<sup>a</sup> Turma Ordinária, da 1<sup>a</sup> Câmara da 2<sup>a</sup> Seção entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a mencionada prova fosse corroborada pelos Cartórios de Registro de Imóveis, INCRA e IBAMA.

Todavia, da certidão emitida pelo cartório não consta qualquer averbação no imóvel à título de preservação permanente ou reserva legal. O INCRA, por sua vez, declarou que o imóvel em questão não consta de seus cadastrados. E, por fim, o IBAMA, embora intimado, mais de uma vez, não atendeu a diligência.

É importante ressaltar que o Recorrente foi intimado da decisão do CARF que converteu o processo em diligência, bem como do resultado da diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação ou prova no sentido de esclarecer os pontos suscitados na diligência.

Embora o §7º, do artigo 10, da Lei n. 9.363/96, dispense o contribuinte da comprovação da referida área quando da entrega da declaração do ITR, não o dispensa de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Em face do exposto, entendo que não restou suficientemente comprovada a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal objeto da glosa, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.